



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2019, de autoria do Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Nobre Vereador, Exmo. Sr. ELIELTON ROCHA NASCIMENTO, que, "Altera o Caput e Inclui o Parágrafo 4º no Artigo 39 da Lei Orgânica Municipal".

A proposição foi protocolada no dia 27/05/2019, lida na 16ª Sessão Ordinária realizada em 03/06/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou a Proposta de Emenda a Lei Orgânica para a Comissão de Justiça e Redação para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Nobre Vereador, Exmo. Sr. ELIELTON ROCHA NASCIMENTO que tem por objeto "Alterar o Caput e Inclui o Parágrafo 4º no Artigo 39 da Lei Orgânica Municipal".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o caput e incluir o Parágrafo 4º no Artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, por meio de sua justificativa que alega que:

"O Vereador que subscreve a presente emenda à Lei Orgânica Municipal (LOM) acredita estar imbuído da unânime aspiração popular pela moralização do executivo municipal, uma vez que todos os projetos, sem nenhum filtro crítico são enviados a este Poder Legislativo em Regime de Urgência, desde coisas simples, a complexas, que demandam maior análise e debate, inclusive valendo-se de consultas populares, uma grave afronta ao instituto da Urgência, criado em nossa Lei Orgânica Municipal.

Incontroverso é o interesse público no acolhimento do pleito em voga que, além dos argumentos outrora aduzidos, espera contar com o bom senso de vossas excelências para a sua aprovação."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, respeita as normas do Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, bem como do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;**
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Disciplina ainda o Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - II - representar o Município em juízo e fora dele;
 - III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
 - VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
 - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o caput e incluir o Parágrafo 4º no Artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, com o que concorda o relator.

Para melhor entendimento passo a transcrição atual do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 39 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Assim, o caput do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, que será aprovada ou não, por deliberação do plenário da Câmara Municipal, por maioria simples.”

Com a inclusão do parágrafo 4º no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, o mesmo passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º. A deliberação que trata o caput deste artigo fica suprimida em casos de calamidade pública declarada.”

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

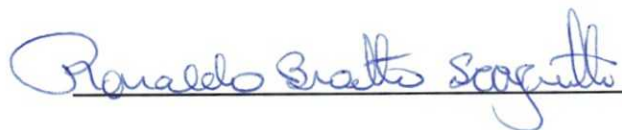


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

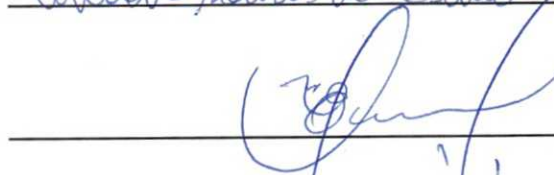
PARECER Nº 030/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2019, de autoria do Nobre Vereador do Poder Legislativo Municipal, Exmo. Sr. ELIELTON ROCHA NASCIMENTO, que, "Altera o Caput e Inclui o Parágrafo 4º no Artigo 39 da Lei Orgânica Municipal".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 24 de junho de 2019.


PRESIDENTE
Ronaldo Broetto Scaquetti


SECRETÁRIO
Ataídes Soares da Silva


MEMBRO
Elielton Rocha Nascimento


RELATOR
Ataídes Soares da Silva

